SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946439 - MS (2025/0188808-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	D F M
ADVOGADOS	:	RENAN SOUZA POMPEU - MS017084
		CARINA BICALHO PIACENZA - MG068209
		MARIA EDUARDA SILVA BERNARDES - MG231308
		VICTOR AUGUSTO DOS RAMOS CARVALHO - MG234826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FALSA IDENTIDADE. DESOBEDIÊNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA. DOSIMETRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. PREPONDERÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. As teses de nulidade por quebra da cadeia de custódia, absolvição dos crimes imputados demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

2. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que, na fixação da pena-base, o juiz deve considerar com preponderância a natureza e a quantidade da substância entorpecente. A aplicação desse dispositivo deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se a exasperação desproporcional da reprimenda quando ausentes circunstâncias concretas que justifiquem maior reprovabilidade.

Documento eletrônico VDA60704260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e8ca48bc-4b85-4e47-8e10-c636f435540d

3. A pena-base do réu foi exasperada com fundamento na quantidade e diversidade de drogas apreendidas, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a quantidade e a natureza da droga devem ser valoradas com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
4. Agravo conhecido e conhecido em parte o recurso especial e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e8ca48bc-4b85-4e47-8e10-c636f435540d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946439 - MS (2025/0188808-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	D F M
ADVOGADOS	:	RENAN SOUZA POMPEU - MS017084
		CARINA BICALHO PIACENZA - MG068209
		MARIA EDUARDA SILVA BERNARDES - MG231308
		VICTOR AUGUSTO DOS RAMOS CARVALHO - MG234826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FALSA IDENTIDADE. DESOBEDIÊNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA. DOSIMETRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. PREPONDERÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. As teses de nulidade por quebra da cadeia de custódia, absolvição dos crimes imputados demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

2. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que, na fixação da pena-base, o juiz deve considerar com preponderância a natureza e a quantidade da substância entorpecente. A aplicação desse dispositivo deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se a exasperação desproporcional da reprimenda quando ausentes circunstâncias concretas que justifiquem maior reprovabilidade.

Documento eletrônico VDA60704493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: b977de23-3a9c-4232-bcc2-259813064f3e

3. A pena-base do réu foi exasperada com fundamento na quantidade e diversidade de drogas apreendidas, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a quantidade e a natureza da droga devem ser valoradas com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
4. Agravo conhecido e conhecido em parte o recurso especial e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por D. F. M. contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial (fls. 989-1.000).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 156, 158-A, § 1º, 158-C e 386, III e VII, do CPP; 33, 35 e 42 da Lei n. 11.343/2006; e 59, 307 e 330 do Código Penal, sustentando nulidade por quebra da cadeia de custódia, absolvição pelos crimes de tráfico, associação para o tráfico, falsa identidade e desobediência, bem como revisão da dosimetria.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que a decisão de inadmissão é genérica e que demanda o reexame de provas, mas somente a sua revaloração, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Aduz que foram adequadamente demonstrados paradigmas e que foi realizado cotejo analítico para comprovar divergência quanto à configuração do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, com exigência de estabilidade e permanência.

Defende, ainda, que a dosimetria foi desproporcional e sem fundamentação idônea, pretendendo controle estritamente jurídico dos vetores dos arts. 59 do CP e 42 da Lei de Drogas.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo e do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.026-1.028, em que o recorrido requer o conhecimento do agravo e a manutenção da inadmissão do recurso especial.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo em recurso especial, por incidência da

Documento eletrônico VDA60704493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: b977de23-3a9c-4232-bcc2-259813064f3e

Súmula n. 7 do STJ e por não demonstração de dissídio jurisprudencial (fls. 1.097-1.104).

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passo, assim, à análise do recurso especial.

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte.

No caso, as teses veiculadas – nulidade por quebra da cadeia de custódia dos "*prints*" do sistema Córtex; absolvição por tráfico, associação para o tráfico, falsa identidade e desobediência; e revisão da dosimetria – demandam o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. As conclusões do acórdão recorrido assentam-se em premissas fáticas densamente delineadas, como se observa nos seguintes trechos:

> Na espécie, de uma simples análise dos prints de tela é possível observar que foi extraído do aplicativo Córtex do Ministério da Justiça e Segurança Pública […] Eventuais ilações de possibilidade de modificação e/ou adulteração […] são meras suposições sem qualquer respaldo comprobatório […] Diante de todo exposto, não merece acolhimento a preliminar levantada (fls. 809-810).
>
> Através dos documentos de f. 421/422 é plenamente verificar que o apelante e o adolescente, no dia dos fatos, seguiam juntos pela mesma rodovia […] referidos documentos não são os únicos meios de prova […] formando um conjunto robusto e seguro […] (fl. 810).
>
> Para o delito de tráfico de drogas […] é indiscutível que ele atuava como "batedor" para o mesmo, que transportava grande quantidade de drogas em outro veículo que vinha logo atrás […] as passagens por radares aconteciam com diferenças mínimas, de segundos […] O retorno […] acontecia da mesma maneira, com o veículo conduzido pelo apelante pouco à frente […] (fls. 814-815).
>
> O emprego da conhecida figura do "batedor de estrada" é um indicativo veemente e indiscutível da presença do animus associativo estável […] Trata-se, sem nenhuma dúvida, de grupo altamente organizado, esquematizado com divisão de tarefas […] preparada para continuar agindo no futuro […] (fls. 818-820).
>
> No que tange ao delito de falsa identidade, a prova revela que o apelante […] identificou-se como Gustavo, com o propósito de evitar identificação civil e criminal […] a conduta de atribuir-se falsa identidade […] é típica […] Súmula n.º 522 (fls. 820-821).

Documento eletrônico VDA60704493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: b977de23-3a9c-4232-bcc2-259813064f3e

> Em relação ao crime de desobediência […] resta configurado o crime de desobediência (fls. 821-823).
> No que se refere à quantidade da droga (mais de 249 kg de entorpecentes), trata-se de circunstância judicial preponderante […] quantidade que, sem nenhuma dúvida, justifica o recrudescimento da pena-base (fls. 826-828).

A pretensão de infirmar tais conclusões para reconhecer a quebra da cadeia de custódia (quanto à suficiência e autenticidade dos "*prints*" e fotografias), afastar a configuração do papel de "batedor", desconstituir o animus associativo estável e permanente, descaracterizar a falsa identidade e a desobediência reclama reexame das provas e das circunstâncias do caso concreto.

A Sexta Turma tem reiteradamente aplicado a Súmula n. 7 em hipóteses análogas. Confira-se: "Para rever o entendimento de que foi devidamente comprovada a interestadualidade do delito seria necessário o revolvimento das provas dos autos, o que é inviável no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.153.883/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023).

No mesmo sentido: "A mudança da conclusão […] exigiria o reexame das provas, o que é vedado […] Súmulas n. 7/STJ e 279/STF" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.656.874/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 9/10/2024).

O parecer do Ministério Público Federal é convergente: "Assim, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias, para reconhecer a quebra de cadeia de custódia e analisar se as provas constantes nos autos seriam suficientes para a absolvição do agravante, ou ainda, para modificar a dosimetria, seria necessário, de fato, o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, o que não se admite na via especial, tendo em vista o óbice da Súmula n.º 7/STJ. Nesta seara judicial, permite-se apenas o exame de questões de direito, e não de fato" (fl. 1.103). Acrescenta, ainda, que "a defesa não demonstrou a contento a existência de dissídio jurisprudencial, deixando de realizar a contento o devido cotejo analítico" (fls. 1.103-1.104), aspecto que igualmente impede o conhecimento pela alínea *c*.

Por outro lado, o Tribunal de origem manteve a elevação da pena na primeira fase da dosimetria, nos seguintes termos (fls. 824-826, grifei):

> 2.2 **Pena-base.**

Documento eletrônico VDA60704493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: b977de23-3a9c-4232-bcc2-259813064f3e

Sustenta-se que a pena-base em relação a todos os delitos foi fixada de forma desproporcional. Ademais, deve-se neutralizar o vetorial relativo aos antecedentes, eis que se trata de condenação antiga, já superada pelo período depurador. Ressalta ainda que a quantidade e/ou a natureza da droga não justifica a fixação acima do mínimo legal. Subsidiariamente, requer seja aplicada a fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial depreciada.

[...]

Como visto pela sentença (f. 618/621), para os delitos de **tráfico e associação para o tráfico de drogas**, a pena-base resultou fixada acima do mínimo legal, em razão da depreciação dos **antecedentes**, das **circunstâncias do crime** e por conta da **quantidade de drogas** apreendidas, **mais de 249 kg de entorpecentes, entre maconha, skunk e haxixe**. **Já em relação aos crimes de desobediência e de falsa identidade o acréscimo à pena-base decorreu unicamente da depreciação dos antecedentes**.

Quanto aos **antecedentes,** a sentença considerou a condenação referente aos autos n.º 0176323-30.2014.8.13.0518, mesmo tendo decorrido o período depurador (f. 619 e 620).

Com efeito, referida condenação transitou em julgado em 8/6/15 (f. 274), sem qualquer informação quanto a eventual data de extinção da punibilidade. Portanto, possível sua utilização para depreciar os antecedentes, posto que não alcançado pelo direito ao esquecimento, cujo período considerado pelo STJ fica próximo a 10 (dez) anos. Neste caso, considerando-se a data do trânsito em julgado, não atinge, sequer, 8 (oito) anos (*STJ; AgRg-HC 604.771; Proc. 2020/0201872-1; MS; Sexta Turma; Relª Min. Laurita Vaz; Julg. 23/11/2021; DJE 30/11/2021*).

[...]

No que tange às **circunstâncias do crime**, e aqui relacionadas apenas aos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, de acordo com a sentença (f. 619), a depreciação decorreu do deslocamento da causa de aumento relacionada ao envolvimento de adolescente, prevista no art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/06.

É pacífico na jurisprudência que diante da pluralidade de causas de aumento possível o deslocamento de uma delas para a primeira fase da dosimetria da pena. E aqui, como visto, são duas causas de aumento, tráfico interestadual e envolvimento de adolescente (art. 40, V e VI, da Lei de Drogas). [...]

[...]

No que se refere à quantidade da droga (mais de 249 kg de entorpecentes), trata-se de circunstância judicial preponderante(artigo 42 da Lei n.º 11.343/06) relativa ao volume, à massa, à medida em gramas, sendo inegável a maior periculosidade quem trafica drogas em elevada escala, independentemente da natureza da substância ou do produto.

Diante de tais características, é absolutamente irrelevante apontar as condições geográficas e próprias do estado de Mato Grosso do Sul, que, por ser fronteiriço com o Paraguai e com a

Documento eletrônico VDA60704493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: b977de23-3a9c-4232-bcc2-259813064f3e

> Bolívia, tornou-se tradicional corredor de passagem de drogas, onde diuturnamente ocorrem apreensões, muitas em quantidade até superior à destes autos, e isto é assim porque para tal juízo independe considerar o local da apreensão; quantidade elevada tanto é grande aqui, quanto em qualquer outro local, pois o que efetivamente não pode ser esquecido é que o tráfico de drogas é crime contra a saúde pública, que mais afetada será quanto maior for a quantidade de droga traficada.
> [...]
> **No caso, trata-se do tráfico de 2,15 kg de haxixe, 5,7 kg de skunk e 241,4 kg de maconha, totalizando 249,25 kg de entorpecentes, quantidade que, sem nenhuma dúvida, justifica o recrudescimento da pena-base**.
> Em relação ao ***quantum***, trata-se de uma situação em que as penas devem, de fato, ser aplicadas com muito mais rigor, pois os antecedentes, as circunstâncias e a quantidade das substâncias apreendidas assim o exigem, de forma que, a meu sentir, a sentença merece ser confirmada neste ponto, isto porque não se houve com nenhuma desproporcionalidade, irrazoabilidade ou ilegalidade ao fixar as basilares, muito pelo contrário, pois realizou criteriosa análise das circunstâncias judiciais, atentando ao princípio Constitucional da motivação na individualização, previsto nos artigos 5.º, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal, apontando claramente elementos concretos, extraídos da prova dos autos, e que não integrem o tipo penal.
> [...]
> De tal forma, a regra geral é a da plena liberdade de o magistrado aplicar sua discricionariedade vinculada para estabelecer a pena justa e proporcional à lesão ao bem jurídico tutelado, sem atrelar-se a qualquer critério preestabelecido, **e somente diante de alguma irregularidade, ofensa aos princípios referidos ou a regra de direito é que o Tribunal se legitima a modificar a sanção imposta**. [...]
> [...]
> No caso dos autos não se verifica nenhuma irregularidade na fixação, pois a sentença, além de aferir corretamente as circunstâncias judiciais, estabeleceu para o recrudescimento de cada moduladora depreciada um patamar justo, mediante adequada fundamentação.

Conforme previsão do art. 59 do Código Penal, o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, havendo, no caso, motivação adequada e proporcionalidade na pena.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. AFASTAMENTO DA CULPABILIDADE E MANUTENÇÃO DA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

Documento eletrônico VDA60704493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: b977de23-3a9c-4232-bcc2-259813064f3e

DISCRICIONARIEDADE NA ELEIÇÃO DA FRAÇÃO DE INCREMENTO. FRAÇÃO DE 1/6. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Na primeira fase da dosimetria da pena, afastando-se uma das duas circunstâncias judiciais negativadas na origem, não se verifica ilegalidade na decisão que reduz o montante de elevação da pena-base e adota a fração de 1/6 para exasperação da vetorial remanescente.
2. Segundo o art. 59 do Código Penal, o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, afigurando-se adequada a motivação utilizada para fixar a fração no patamar usual de 1/6 sobre a pena-base.
3. "É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, se em ação ou recurso exclusivo da defesa, for afastado o desvalor conferido a circunstâncias judiciais equivocadamente negativadas, a pena-base deverá necessariamente ser reduzida, ao invés de se manter inalterada, pois proceder de maneira diversa implicaria o agravamento do quantum anteriormente atribuído a cada vetorial" (AgRg no REsp n. 2.092.537/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 872.877/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024 – grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ATIVIDADE DISCRICIONÁRIA DO JULGADOR. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE DO AGENTE. RÉU QUE ATUAVA COMO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SOFISTICADO *MODUS OPERANDI* DA ASSOCIAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. COMPLEXIDADE E DURAÇÃO DOS CRIMES. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. QUANTUM DE AUMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. FRAÇÃO DE 1/6 OU 1/8 QUE NÃO É DIREITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.
2. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta. Na hipótese dos autos, restou declinada motivação concreta, pois o réu atuava como a pessoa da confiança do chefe e financiador da organização criminosa, sendo responsável pela contabilidade do grupo, constituía empresas fantasmas, escondia capitais, além de ter se prestado a ser procurador dos chefes junto às operações bancárias. Tais elementos, longe de serem genéricos, denotam o dolo intenso e a maior reprovabilidade do agir do réu, devendo, pois, ser mantido o incremento das básicas a título de culpabilidade.
3. As circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que

Documento eletrônico VDA60704493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: b977de23-3a9c-4232-bcc2-259813064f3e

> envolvem o fato delituoso. No caso, restou assentada a gravidade da conduta do agravante e de seus comparsas que integravam organização criminosa sofisticada, com elevado número de agentes envolvidos. Além disso, a sentença narra que foram cooptados dezenas de agentes púbicos, os quais constavam da folha de pagamentos e despesas mensal no sistema de contabilidade operado pela organização, sendo o agravante um dos que recebiam valores mensais. Nesse contexto, fica evidente que o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* dos delitos revelam gravidade concreta superior à ínsita aos tipos penais, o que exige a exasperação da basilar nos termos do reconhecido na sentença.
> 4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, não se cogita de arbitrariedade no aumentos pelas consequências do crime, que foram acertadamente ditas como graves, diante da complexidade e da duração dos crimes, do elevado número de agentes públicos corrompidos e de crimes perpetrados, o que afetou sobremaneira a ordem pública, a credibilidade do sistema de Segurança Pública do Estado de Goiás.
> 5**. Não se observa manifesta ilegalidade no cálculo dosimétrico da pena. Importante destacar que não há direito subjetivo do réu à aplicação do quantum de aumento de 1/6 sobre a pena mínima, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente, ou de 1/8 a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador. Outrossim, não está o julgador obrigado a informar expressamente qual fração de aumento está adotando.**
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 900.528/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 – grifei.)

O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que, na fixação da pena-base, o juiz deve considerar com preponderância a natureza e a quantidade da substância entorpecente. A aplicação desse dispositivo deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se a exasperação desproporcional da reprimenda quando ausentes circunstâncias concretas que justifiquem maior reprovabilidade.

Sobre o tema:

> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida constitui fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006.
> (AgRg no AREsp n. 2.552.344/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

Documento eletrônico VDA60704493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: b977de23-3a9c-4232-bcc2-259813064f3e

Como visto, a pena-base do réu foi exasperada com fundamento na quantidade e diversidade de drogas apreendidas, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende que a quantidade e a natureza da droga devem ser valoradas com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido: AgRg no HC n. 839.591/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, alínea *b*, do RISTJ, **conheço** do agravo e **conheço em parte** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: b977de23-3a9c-4232-bcc2-259813064f3e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0188808-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.946.439 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08068112420238120002 08068112420238120002500002 8068112420238120002 80681124202381200025002

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	D F M
ADVOGADOS	:	CARINA BICALHO PIACENZA - MG068209 RENAN SOUZA POMPEU - MS017084
ADVOGADOS	:	MARIA EDUARDA SILVA BERNARDES - MG231308 VICTOR AUGUSTO DOS RAMOS CARVALHO - MG234826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:06:27
Código de Controle do Documento: FCC265DC-6D00-43C3-B2B1-EA245BA94F7A